



CIRCULAR Nº26 – 25 DE AGOSTO DE 2020

ASSUNTO: NOVO CRÉDITO EMERGENCIAL PARA A FOLHA DE PAGAMENTO

DEPTO. PESSOAL (SONIA/KARINE/ RONNIELY)

Prezado Cliente.

A Lei 14.043/2020 (conversão da Medida Provisória 944/2020) destaca que serão concedidas as empresas com receita bruta anual com base no exercício de 2019 superior a R\$ 360.000,00 e igual ou inferior a R\$ 50.000.000,00 linha de crédito para custeio da folha de pagamento pelo período de quatro meses (considerando que a referida Lei 14.023/2020 é uma conversão da MP 944/2020, podemos entender que não há a possibilidade financiar a folha de pagamentos por mais 4 meses, se já houve adesão anterior dentro da vigência da MP, e sim, referente aos 2 meses complementares até atingir a totalidade dos 4 meses citados na nova redação. Contudo, destacamos que se trata de um critério interpretativo, com base na cronologia do dispositivo legal, pois a lei é omissa quanto ao caso em tela. A empresa poderá questionar a instituição financeira quanto a liberação de créditos e verificar qual será a opção de financiamento para empresas que anteriormente já aderiram ao programa), limitadas ao valor equivalente a até duas vezes o salário mínimo por empregado.

Art. 2º.

§ 3º As empresas que contratarem as linhas de crédito no âmbito do Programa assumirão contratualmente as seguintes obrigações:

- I– fornecer informações verídicas;
- II– não utilizar os recursos para finalidades distintas do pagamento de seus empregados;
- III– efetuar o pagamento de seus empregados om recursos do Programa, por meio de transferência para a conta de depósito, para a conta-salário ou para a conta de pagamento pré-paga de titularidade de cada um deles, mantida em instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil, e
- IV– não rescindir, sem justa causa, o contrato de trabalho de seus empregados no período compreendido entre a data da contratação da linha de crédito e o sexagésimo dia após a liberação dos valores referentes à última parcela da linha de crédito pela instituição financeira.

§ Caso a folha de pagamento seja processada por instituição financeira participante do Programa, o pagamento de que trata o inciso III do § 3º deste artigo dar-se-á mediante depósito direto feito pela instituição financeira nas contas dos empregados.

§ 5º A vedação a que se refere o inciso IV do § 3º deste artigo incidirá na mesma proporção do total da folha de pagamento que, por opção do contratante, tiver sido paga com recursos do Programa.

§ 6º O não atendimento a qualquer das obrigações de que tratam os §§ 3º, 4º e 5º deste artigo implica o vencimento antecipado da dívida.

Art. 3º. O Programa Emergencial de Suporte a Empregos poderá ser utilizado para financiar a quitação das seguintes verbas trabalhistas devidas pelos contratantes:

III – verbas rescisórias pagas ou pendentes de adimplemento decorrentes de demissões sem justa causa ocorridas entre a data de publicação da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e a data de publicação desta

Lei, incluídos os eventuais débitos relativos ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) correspondentes, para fins de recontração do empregado demitido.

§ 1º Os contratantes que optarem pela modalidade de financiamento de que trata este artigo não poderão estar com suas atividades encerradas, com falência decretada ou em estado de insolvência civil.

Nas operações de crédito contratadas no âmbito do Programa Emergencial de Suporte a Empregos:

- 1) Quinze por cento do valor de cada financiamento será custeado com recursos próprios das instituições financeiras participantes; e
- 2) Oitenta e cinco por cento do valor de cada financiamento será custeado com recursos da União alocados ao Programa

As instituições financeiras participantes poderão formalizar operações de crédito no âmbito do Programa Emergencial de Suporte a Empregos até 31 de outubro de 2020, observados os seguintes requisitos.

I – taxa de juros de 3,75% (três inteiros e setenta e cinco centésimos por cento) ao ano sobre o valor concedido;

II – carência de 6 (seis) meses para início do pagamento, com capitalização de juros durante esse período; e

III – prazo de 36 (trinta e seis) meses para o pagamento, já incluído o prazo de carência de que trata o inciso II.

Base Legal: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/lei-n-14.043-de-19-de-agosto-de-2020-273219968>

Tendo em vista o cenário de crise e instabilidade em todos os setores de nossa sociedade, todas as medidas sugeridas, expressam nosso entendimento em relação às incessantes normas que vem sendo editadas em virtude da pandemia do Covid-19, porém alertamos que infelizmente, não temos como garantir nenhuma segurança jurídica, haja vista decisões contraditórias e surpreendentes do nosso Congresso Nacional, bem como do Supremo Tribunal Federal, alterando regras e as interpretando de formas diferentes a cada momento.

Estamos à inteira disposição para maiores esclarecimentos.

Acompanhem-nos em nosso site e também em nossas redes sociais:

